



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386792

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2085029-13.2025.8.26.0000, da Comarca de Santa Bárbara D Oeste, em que é agravante RENATO RODRIGUES, é agravado CONDOMINIO RESIDENCIAL NEXT SANTA BARBARA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto 9139

Agravo de instrumento: 2085029-13.2025.8.26.0000

Agravante: Renato Rodrigues

Agravado: Condominio Residencial Next Santa Barbara

Origem: Coamrca de Santa Bárbara D Oeste – 2ª Vara Cível

MM. Juiz: Marcus Cunha Rodrigues

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA INDEFERIDA NO JUÍZO DE ORIGEM.

Requerido que comprovou efetivamente o preenchimento dos requisitos legais para concessão do benefício, havendo indícios suficientes para não elidir a presunção que militava em seu favor, diante da exibição de holerites e extratos bancários, além da natureza da ação, relacionada a cobrança de encargos condominiais.

RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de respeitável decisão que indeferiu a gratuidade de justiça ao executado, ora agravante.

Alega o agravante que o juízo de origem considerou seu rendimento bruto, sem atentar aos descontos e o valor efetivamente recebido a título de salário líquido. Entende que a situação de hipossuficiência é presumida, bastando declaração nesse sentido.

Pretende a concessão de efeito suspensivo; e ao final, a reforma da decisão.

Contraminuta pela manutenção do julgado (p. 163/166).

Presentes os pressupostos de admissibilidade.

É o relatório.

V O T O.

Preservado o convencimento do MM. Juiz, o recurso comporta provimento.

Isto porque, há holerite e extratos bancário que demonstram a verossimilhança da alegação.

O valor percebido pelo executado, como técnico de segurança no trabalho, não pode ser considerado vultoso, em torno de R\$ 4.000,00, tomando-se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

por base o valor do salário-mínimo necessário apurado pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos - DIEESE (R\$ 7.398,94).

A própria natureza da ação não afasta a alegada insuficiência de recursos, posto que versa sobre a cobrança de encargos condominiais.

Vale notar que o condomínio está vinculado ao fundo do "Programa Minha Casa, Minha Vida", reforçando se tratar de pessoa de poucos recursos.

Portanto, há elementos que justificam a concessão do benefício.

Nesse contexto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO** para conceder o benefício da justiça gratuita ao recorrente; contudo, sem efeitos retroativos.

Considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos para este fim (Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal).

DARIO GAYOSO
Relator